

Apelação cível. Ação de dissolução de sociedade de fato entre advogado e sociedade de advogados, onde atuava como sócio oculto. Pedido julgado procedente. Litisconsórcio passivo entre a sociedade de advogados e os seus dois sócios ostensivos. Contestação apresentada apenas por um dos advogados, restando revéis a sociedade e o outro sócio. Exegese do art. 229, § 1º, do CPC de 2015. Contagem de prazo em dobro. Tempestividade da contestação reconhecida, revelia afastada. Aplicação de entendimento consagrado na jurisprudência do STJ segundo o qual não podendo a parte adivinhar se o outro réu vai, ou não, contestar, é inviável afastar-se o benefício do prazo em dobro pelo só fato de estar ausente a contestação do outro réu, decretada a revelia. Descabimento, no caso concreto, de a sentença ser desconstituída para a apreciação dos argumentos postos na contestação. Houve concordância e reconhecimento da procedência do pedido, sem pretensão resistida. Não obstante, o réu pediu, na peça defensiva, a extinção da pessoa jurídica, o que é incompatível com a sua posição processual, já que para exercer o direito de ação deveria propor uma e lá deduzir essa pretensão. Sentença de procedência da ação confirmada por seus fundamentos, apenas afastada a revelia do réu. Apelo provido em parte.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXXXXXX (Nº CNJ: COMARCA XX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXX)

ANTÔNIO

APELANTE

FERNANDO

APELADO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INTERESSADO

LUIZ

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. RINEZ DA TRINDADE.**

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2016.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,

Relator.

RELATÓRIO

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença, fls. 292 – 293, que passo a transcrever:

***FERNANDO**, devidamente qualificado, ajuizou Ação Declaratória, cumulada com Dissolução de Sociedade, em face de **Sociedade de Advogados**, alegando que, em 20 de setembro de 2011, foi constituída a sociedade demandada entre **Luiz e Antônio**, com capital social de R\$ 10.000,00, os quais exerciam os cargos de Diretores, com poderes de representação, estando a*

sociedade localizada em prédio de propriedade do autor, assim como todo o mobiliário e instalações lá existentes, a título de comodato, por prazo indeterminado.

*Mencionou que ingressou na sociedade como sócio oculto majoritário, assumindo, de fato, todas as responsabilidades inerentes ao objeto social. Informou que mantinha, há época, união estável com o sócio **Antônio**, numa relação de mútua confiança, o que motivou que o acordo não fosse regulamentado formalmente, também por haver impedimento legal para integrar a sociedade, sendo representado, nas relações com a sociedade demandada, pelo sócio **Luiz**. Aduziu que a participação na sociedade de cada sócio era nas proporções de 50%, para **Fernando**; 30%, para **Luiz** e, 20%, para **Antônio**. Quanto à distribuição de resultados, referiu que o sócio **Luiz** recebia 80%, e depositava 30% em uma conta bancária, correspondente à sua participação, e 50% em outra conta, correspondente à participação do autor, na qual seriam debitados os pagamentos de suas despesas pessoais e retiradas em dinheiro.*

Informou que, com o término do relacionamento afetivo existente entre as partes acima referidas, desapareceu a affectio societatis, restando inviabilizada a manutenção do vínculo societário. Esclareceu que o vínculo entre as partes era informal, assemelhando-se à sociedade em conta de participação, bem como que existe início de prova escrita da existência da sociedade por cópias de alvarás judiciais e de transferências bancárias, podendo ser complementada com prova testemunhal.

Postulou a tramitação do feito em segredo de justiça, bem como a declaração de que o autor é sócio oculto da sociedade demandada, com participação de 50% do patrimônio societário, conforme explicitado à fl. 09,

bem como a respectiva dissolução, com pagamento de haveres, em liquidação de sentença. Juntou documentos às fls. 14/258.

*Determinada a emenda da inicial, a fim de incluir os sócios ostensivos, bem como indeferida a tramitação do feito com sigilo de justiça (fls. 260/v), restou emendada às fls. 262/263, com inclusão dos sócios **Antônio e Luiz**.*

Interposto agravo quanto à decisão de indeferiu o sigilo de justiça, foi negado provimento (fls. 286/287).

Citados (fls. 289/290), os demandados não contestaram o feito.

A sentença apresentou o seguinte dispositivo (nos termos da decisão que acolheu os embargos declaratórios de fls. 338-345):

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, a fim de declarar o autor **FERNANDO** como sócio oculto da **Sociedade de Advogados**, com participação de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio social de demandada, a partir da constituição da sociedade (13 de dezembro de 2011), na forma constante na fundamentação, bem como para julgar dissolvida a sociedade em relação ao autor a contar de 27 de abril de 2016, devendo ser oficiado à Ordem dos Advogados do Brasil para que averbe a presente decisão à margem do registro da sociedade de advogados. Condene a sociedade a pagar os haveres do sócio dissidente (autor), devendo o valor que será apurado sofrer juros legais e correção monetária, a partir da data da dissolução. Fixo honorários em favor do procurador do autor em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a qual deverá ser apurada na fase de cumprimento de*

sentença, nos termos do art. 85, § 2º, III e IV, do CPC, considerando que houve a decretação da revelia dos demandados, bem como mínima complexidade e célere tramitação. Custas pelos demandados. Com o trânsito em julgado ou ausente atribuição de efeito suspensivo em eventual recurso a ser interposto pelos demandados, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil para que proceda a averbação da presente decisão à margem do registro da *Sociedade de Advogados*. FASE DE LIQUIDAÇÃO: Em atenção às regras contidas no novo Código de Processo Civil, instauro, desde já, a fase de liquidação e, nos termos do artigo 604 do referido diploma legal: a) fixo a data de 27 de abril de 2016 como a data da resolução da sociedade; b) defino como critério de apuração dos haveres, observada a forma estabelecida na Cláusula Décima Oitava do contrato (O sócio ou os sócios que não concordarem com qualquer alteração feita deste contrato, poderá optar entre continuar na sociedade modificada, ou dela retirar-se, recebendo o seu capital e lucros, que será apurado em balanço especial, em 12 (doze) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 12 (doze por cento) ao ano), a avaliação patrimonial, incluindo bens corpóreos e incorpóreos, nos termos da fundamentação, considerando o objeto social. c) nomeio como perita do juízo *T.N.S.*, a quem fixo honorários periciais no valor de R\$ 10.000,00, a ser pago pelos sócios na proporção da participação no patrimônio social de cada um deles na sociedade, devendo providenciarem no depósito no prazo de 15 dias. Laudo em 30 dias. d) defiro o prazo de 15 dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dil. Legais.

O réu apelou, fls. 357 – 363, mencionando que juntou a peça contestacional de forma tempestiva em razão do prazo dobrado pela citação dos sócios e, assim, a passagem para três réus litisconsortes podendo ter procuradores diversos. Arguiu que somente no momento em que findar o prazo e o co-réu não apresentar defesa é que a dobra de prazo cessaria para os atos processuais futuros. Destacou que o STJ em AgRG no Resp 1344103/SP apresentou entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo em dobro ficaria limitado ao ato da contestação, devendo todos os seguintes serem contados de forma simples. Concluiu que os autos devem ser remetidos, novamente, ao juízo de primeiro grau, para não somente receber a sua contestação, como também analisar o mérito da peça de defesa que apresentou. Observou que em sua defesa requereu a dissolução da sociedade, com apuração de haveres, em vista do término do *affectio societatis* e de acordo com a cláusula 18 do contrato social do escritório **Sociedade de Advogados**. Requereu o provimento da apelação.

O autor apresentou contrarrazões, fls. 371 – 376, arguindo falta de interesse recursal.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 931 e 934, do CPC/15 foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Eminentes colegas.

De início, e para melhor entendimento da questão, transcrevo a fundamentação da respeitável sentença, de acordo com a decisão de fls. 338-345 que acolheu os embargos declaratórios:

Cuida-se de pedido de declaração de participação do autor como sócio oculto da sociedade de advogados demandada, bem como a respectiva dissolução, tendo os demandados sido devidamente citados, sem que apresentassem contestação, cabendo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, inclusive em face da prova documental acostada aos autos. Com efeito, cabível a decretação da revelia dos demandados, nos termos do art. 344, do CPC, uma vez que foram devidamente citados por carta, conforme avisos de recebimento de fls. 289/290, tendo decorrido o prazo sem a apresentação de contestação (fl. 291), presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial. Observo que, em que pese os efeitos da revelia sejam relativos, entendo que restou demonstrada a existência da relação societária referida pelo autor, uma vez que os documentos de fls. 25/28 demonstram que o imóvel em que está localizada a sociedade é de propriedade do autor, bem como que, em alguns alvarás juntados por cópia nos autos, provenientes de processos trabalhistas, consta que os valores ali recebidos poderiam ser recebidos também pelo demandado Luiz (fls. 35/41, 45/48, 59, e 67), integrante da sociedade. Da mesma forma, a transferência de fl. 187 demonstra que a sociedade de advogados recebia

honorários referentes a ações trabalhistas, o que confirma a alegação constante na inicial de que os valores advindos de processos trabalhistas eram distribuídos para a sociedade, para posterior divisão. Por outro lado, às fls. 215/258, foram juntados comprovantes de despesas pessoais do autor, referente televisão a cabo e condomínio do imóvel em que reside o autor, as quais foram pagas por **Luiz e a Sociedade de Advogados** (fl.258), demonstrando que existia relação entre as partes, a qual, inclusive, era mantida até mesmo após a separação do autor com o convivente **Antônio**, pois a última data de 05/11/2015, poucos dias antes do ingresso da presente ação. Desta forma, não tendo os demandados se desincumbido do ônus de apresentar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme previsto no art. 350, do CPC, bem como pelas provas constantes nos autos, forçoso reconhecer a procedência dos pedidos, a fim de declarar que o autor era sócio oculto da sociedade demandada a partir da sua constituição ; 13.12.2011 (fls. 15/19), participando no patrimônio social na forma abaixo descrita, conforme informado à fl. 04: - 50% (cinquenta por cento) para o autor **Fernando**, 30% (trinta por cento) para o sócio **Luiz**, e 20% (vinte por cento) para o sócio **Antônio**. Declaro, também, dissolvida a sociedade relativamente ao autor, devendo ser considerada a data de 27.04.2016 ; data da sentença objeto dos embargos de declaração - como marco da resolução da sociedade, uma vez que não se mostram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 605 do novo Código de Processo Civil. Passo a decidir sobre a questão da apuração dos haveres. O novo Código de Processo Civil traz a solução para a questão, assim dispondo: Art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz: (...) II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e (...)

§ 3o Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa. Assim, o critério para apuração dos haveres e a forma de pagamento dos mesmos deve seguir o disposto no contrato social da sociedade objeto de dissolução, o qual, assim refere (fls. 20/24): CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: O sócio ou os sócios que não concordarem com qualquer alteração feita deste contrato, poderá optar entre continuar na sociedade modificada, ou dela retirar-se, recebendo o seu capital e lucros, que será apurado em balanço especial, em 12 (doze) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 12 (doze por cento) ao ano. Nesses termos, os critérios a serem observados à apuração dos haveres e à forma que o pagamento respectivo devem respeitar os ditames do contrato social, observando, ainda, o patrimônio referido à fl. 09, no tocante aos direitos ao recebimento de honorários proporcionais à respectiva participação na sociedade (50%), referentes a ações em tramitação ou já findas, com valores ainda não rateados.

Passo ao exame do recurso deduzido pelo réu **ANTÔNIO**. A respeito da decisão que decretou a sua revelia, tem razão o apelante, e nesse ponto deve ser provido o seu recurso, para que não seja declarado revel.

A ação foi movida contra **SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ANTÔNIO e LUIZ**. O último AR de citação foi juntado em 22.03.2016 (fl. 290). A contestação de **ANTÔNIO** foi protocolada em 29.04.2016 (fl. 300). Os outros dois réus não contestaram a ação.

O novo CPC entrou em vigor no dia 18 de março de 2016. O primeiro dia do prazo contestacional foi 23.03.2016. Portanto, já se aplicavam as regras do novo CPC, que determina a contagem somente em dias úteis, e não em dias corridos. O último dia do prazo contestacional foi 05.05.2016, já que devem ser computados somente dias úteis, excluindo-se feriados, sábados e domingos.

Além disso, discute-se se o prazo deve ser em dobro ou simples, por haver pluralidade de réus, embora apenas um deles tenha contestado a ação, na forma do art. 229 do CPC/2015:

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1o Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

O *caput* do art. 229 possui redação semelhante ao art. 191 do CPC de 1973. Contudo, o revogado art. 191 não possuía parágrafo com a regra de exceção inovadora posta no § 1º do art. 229 do atual *codex*. Na verdade, essa nova regra, a bem dizer, veio ao encontro de entendimento da jurisprudência já de há muito tempo consagrado nesse sentido, como exemplifica o seguinte julgado do STJ, muito recente, que confirma que o entendimento permanece hígido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA.

LITISCONSÓRCIO. CONTESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO (ART. 191 DO CPC), MESMO NA HIPÓTESE DE REVELIA. 1. "Não podendo a parte adivinhar se o outro réu vai, ou não, contestar, é inviável afastar-se o benefício do prazo em dobro, previsto no art. 191 do Código de Processo Civil, pelo só fato de estar ausente a contestação do outro réu, decretada a revelia" (REsp 443.772/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2003, DJ 04/08/2003, p. 295). (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1464503/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 23/02/2016)

Assim, resta afastada a revelia do réu, oral apelante, cabendo a apreciação dos argumentos postos na sua contestação. Contudo, no caso concreto, não se revela necessário desconstituir a sentença para determinar o rejuízo da ação pelo Juízo *a quo*, evitando-se a supressão de instância, na medida em que o conteúdo da contestação não propõe nada que seja conflitante com a decisão de mérito.

Com efeito, o apelante, na peça contestacional (fls. 300-306) concordou e reconheceu a procedência do pedido do autor. Não houve pretensão resistida. Entretanto, o apelante acrescentou na contestação argumentação no sentido de que ele, embora fosse sócio ostensivo da **Sociedade de Advogados**, não desejava mais a continuidade da sociedade e propunha que houvesse a extinção da pessoa jurídica.

Nas razões de apelação, o réu **ANTÔNIO** reafirma o pedido da extinção da sociedade de advogados, único ponto relevante, quanto ao mérito, de sua irresignação recursal, afora a questão da revelia, já afastada.

Contudo, é forçoso afirmar a impossibilidade de o pedido do réu ser apreciado, justamente porque réu não é titular de "ação", podendo formular somente uma "reação", apresentando defesas e objeções à ação que contra si é dirigida. Em suma, o réu não pode fazer pedidos que demandem em seu favor a tutela jurisdicional, a não ser pedir que o julgador julgue improcedente o pedido do autor.

O autor, ora apelado, **FERNANDO**, jamais pediu a extinção da sociedade de advogados, senão apenas a sua exclusão da sociedade de fato que com ela estabeleceu, atuando como verdadeiro sócio oculto.

O réu **ANTÔNIO** para provocar a tutela jurisdicional no sentido que propôs na sua contestação e na apelação, deveria ajuizar uma ação nesse sentido contra **SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e contra **LUIZ**, seu sócio. Ou ainda, antes **disso** e de preferência, celebrar com ele o distrato social e extinguir amigavelmente a pessoa jurídica.

Em face do exposto, estou em dar provimento em parte ao apelo, apenas para afastar a revelia do apelante, mantendo a sentença de procedência do pedido por seus próprios fundamentos, quanto ao mais.

VOTO NO SENTIDO DO PROVIMENTO EM PARTE DO APELO.

DES. RINEZ DA TRINDADE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº
XXXXXXXXXX, Comarca de XXXXXXXXXXXX: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO
APELO. UNÂNIME".

Julgador(a) de 1º Grau: XXXXXXXX XX XXXXXXXXXXXXX